

---

# REGIME SIMPLIFICADO DO SNC-AP | APLICAÇÃO DO SNC-AP ÀS MICRO E PEQUENAS ENTIDADES

# FICHA TÉCNICA

## COORDENAÇÃO

M. Natália Gravato

Anabela Moutinho Monteiro

## TRATAMENTO DA INFORMAÇÃO

Aníbal Magalhães

## RECOLHA DA INFORMAÇÃO

Decreto-Lei n.º 192/2015, de 11 de setembro – (SNC-AP)

Decreto-Lei n.º 85/2016, de 21 de dezembro – (Alteração ao SNC-AP)

Portaria n.º 218/2016, de 09 de agosto – (Regime Simplificado do SNC-AP)

Manual de Implementação do SNC-AP - 2.ª VERSÃO – (Homologado pelo Senhor Secretário de Estado do Orçamento em 18 de agosto de 2017)

Instrução nº 1-2019 do Tribunal de Contas – (Prestação de Contas)

Porto, fevereiro de 2021

# ÍNDICE

## I. INTRODUÇÃO

## II. ESTRUTURA E CONTEÚDO DA NCP-PE

2.1. Modelos de relato

2.2. Prestação de Contas

## ÍNDICE DOS QUADROS

Quadro 1 – Subsistemas e instrumentos contabilísticos aplicáveis ao regime geral e aos regimes simplificados

Quadro 2 – Demonstrações orçamentais e financeiras da prestação de contas das Micro e Pequenas Entidades

## **LISTA DE ACRÓNIMOS E ABREVIATURAS**

**CCDRN** – Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Norte

**CNC** – Comissão de Normalização Contabilística

**EC** – Estrutura Conceptual

**NCP** – Norma de Contabilidade Pública

**NCP-PE** – Norma de Contabilidade Pública para as Pequenas Entidades

**PCM** – Plano de Contas Multidimensional

**SNC** – Sistema de Normalização Contabilística

**SNC-AP** – Sistema de Normalização Contabilística para as Administrações Públicas



## I. INTRODUÇÃO

A informação financeira no setor público é um elemento essencial da administração do Estado. A publicação do Sistema de Normalização Contabilística para as Administrações Públicas (SNC-AP)<sup>1</sup>, corresponde à necessidade de uma reforma neste setor, consagrando-se um conjunto de normas para uniformizar procedimentos e aumentar a transparência das contas públicas.

Através do SNC-AP pretende-se:

- Evidenciar a execução orçamental e demonstrar o respetivo desempenho;
- Proporcionar uma imagem verdadeira e apropriada da posição financeira e dos fluxos de caixa;
- Facultar informação credível para as entidades externas e para a preparação das contas de acordo com o sistema europeu de contas nacionais e regionais;
- Obter maior controlo financeiro, de legalidade, de economia, de eficiência e de eficácia dos gastos públicos.

O SNC-AP foi desenvolvido tendo presente que o universo das administrações públicas engloba entidades de mais variada natureza e dimensão e com atividades e transações das mais simples às mais complexas podendo, assim, ser aplicado por todas elas independentemente de qualquer um destes fatores distintivos.

Justifica-se, porém, que a algumas entidades possa ser permitido fazer uma aplicação simplificada do sistema desde que essa simplificação esteja assente nos mesmos princípios, conceitos e critérios para permitir consistência e comparabilidade entre as diversas instituições e facilitar a consolidação quando apropriada.

O regime simplificado do SNC-AP permite, assentando num juízo de proporcionalidade e razoabilidade, que entidades de menor dimensão fiquem desoneradas do esforço de aplicação do conjunto completo das normas de contabilidade financeira que integram o SNC-AP, ficando tais entidades sujeitas a obrigações reduzidas face ao regime geral, quanto à contabilização das transações e outros acontecimentos, bem como em relação ao seu relato. O Regime simplificado do SNC-AP foi pois elaborado tendo presente essa filosofia<sup>2</sup>.

As entidades de menor dimensão e risco orçamental podem beneficiar de um regime simplificado de contabilidade pública<sup>3</sup>.

A Portaria n.º 218/2016 concretiza o referido regime, definindo as seguintes categorias de entidades para efeitos do SNC-AP e respetivos instrumentos contabilísticos:

<sup>1</sup> Decreto-Lei n.º 192/2015, de 11 de setembro.

<sup>2</sup> Previsto no artigo 5º do Decreto-Lei n.º 192/2015, de 11 de setembro, e aprovado pela Portaria n.º 218/2016, de 9 de agosto.

<sup>3</sup> Cf. Artigo 5º do Decreto-Lei n.º 192/2015, de 11 de setembro.

Quadro 1 – Subsistemas e instrumentos contabilísticos aplicáveis ao regime geral e aos regimes simplificados

Despesa global orçamental paga nas duas últimas prestações de contas (*)	Regime contabilístico	Subsistemas Contabilísticos	Instrumentos contabilísticos (Normas aplicáveis)
<= 1.000.000 €	Regime Simplificado (Microentidades)	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Orçamental</li> </ul>	<ul style="list-style-type: none"> <li>• NCP 26 – Contabilidade e Relato Orçamental;</li> <li>• Divulgação do Inventário do Património</li> </ul>
> 1.000.000 € e <= 5.000.000€	Regime Simplificado (Pequenas Entidades)	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Financeira</li> <li>• Orçamental</li> <li>• Gestão</li> </ul>	<ul style="list-style-type: none"> <li>• NCP-PE – Norma de Contabilidade Pública para as Pequenas Entidades (Única Norma de Contabilidade Financeira);</li> <li>• NCP 26 – Contabilidade e Relato Orçamental;</li> <li>• NCP 27 – Contabilidade de Gestão;</li> <li>• PCM - Plano de Contas Multidimensional</li> </ul>
> 5.000.000 €	Regime Geral	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Financeira</li> <li>• Orçamental</li> <li>• Gestão</li> </ul>	<ul style="list-style-type: none"> <li>• EC - Estrutura Conceptual;</li> <li>• Normas de Contabilidade Pública (Normas 1 a 27);</li> <li>• PCM - Plano de Contas Multidimensional</li> </ul>

(\*) Os valores a considerar são anuais e a observação dos limites tem que verificar-se durante dois anos consecutivos. Isto é:

- i. Pequena Entidade é aquela que durante dois anos consecutivos registou um montante global anual de despesa orçamental paga superior a 1 milhão e inferior a 5 milhões de euros;
- ii. Microentidade é aquela que durante dois anos consecutivos registou um montante global anual de despesa orçamental paga inferior a 1 milhão de euros.

A Comissão de Normalização Contabilística (CNC)<sup>4</sup> entende que, para efeitos de transição, quando nos últimos dois anos, um estiver acima do limiar e o outro abaixo, a entidade poderá optar pelo regime que lhe parecer mais adequado.

Por forma a evitar alterações constantes de regime nos casos fronteira (por exemplo, uma entidade cuja despesa orçamental paga esteja sempre no limiar superior dos limites (1 milhão ou 5 milhões), a entidade deve optar pelo regime que mais estabilidade dá ao relato tendo em conta as previsões dos orçamentos dos anos seguintes.

As microentidades que apliquem o Regime Simplificado não são obrigadas a manter contabilidade financeira, devendo apenas aplicar a Norma relativa à contabilidade orçamental nos termos previstos na NCP 26. Para isso, devem cumprir os requisitos que constam dessa Norma tal como qualquer outra entidade pública.

<sup>4</sup> [http://www.cnc.min-financas.pt/faqs\\_publico.html](http://www.cnc.min-financas.pt/faqs_publico.html), resposta à pergunta 19 aprovada pelo CNCP em 07 de novembro de 2017.

As entidades que reúnam as condições de utilização dos instrumentos contabilísticos do regime simplificado, quer como pequenas entidades quer como microentidades, podem optar por utilizar o regime geral do SNC-AP.

No entanto, mesmo preenchendo os requisitos para aplicar o regime simplificado, há circunstâncias que podem levar a que estas entidades possam ter de aplicar o regime geral, ou que uma microentidade tenha de aplicar o regime simplificado-pequenas entidades, como as que a seguir se descrevem.

Com base numa análise de risco orçamental, o membro do governo responsável pela área das finanças pode determinar a aplicação do regime geral do SNC-AP<sup>5</sup> a uma pequena entidade ou uma microentidade, ou do regime simplificado para as pequenas entidades a uma microentidade, identificando a data a partir da qual esse regime (geral ou simplificado) deva ser aplicado.

No caso das pequenas entidades ou microentidades pertencentes ao subsector local, o previsto no parágrafo anterior passa a ser da competência conjunta dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e das autarquias locais.

Por exemplo, no caso de uma Junta de Freguesia, cuja despesa global paga nos últimos dois exercícios for inferior a 1.000.000€, e com base numa análise de risco orçamental, a entidade for considerada de risco, pode ser determinada a aplicação do regime geral do SNC-AP a essa mesma Junta de Freguesia, sendo que esta competência é conjunta dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e das autarquias locais.

---

<sup>5</sup> Nos termos do artigo 2.º, n.º 2, da Portaria n.º 218/2016, de 9 de agosto.



## II . ESTRUTURA E CONTEÚDO DA NCP-PE

A NCP-PE<sup>6</sup> utiliza os mesmos princípios e requisitos básicos das NCP (1 a 25) do SNC-AP concentrando-os numa única Norma de leitura e aplicação mais simples.

Nesta circunstância é reduzida substancialmente a quantidade de divulgações que estão previstas na NCP 1, é privilegiada a mensuração ao custo e reduzidas as opções de utilização do justo valor, e as opções de depreciação e amortização são limitadas a um método (método das quotas constantes), entre outras matérias.

Para além disso, não foram incluídas todas as NCP que constam do regime geral, por exemplo, a NCP 4 (Concessões de Serviços), a NCP 12 (Contratos de construção) e as NCP 21 a 24 relativas a interesses e investimentos financeiros e consolidação.

Por isso, é possível que uma Pequena Entidade se confronte com lacunas quando aplica a NCP-PE numa situação em concreto. Para efeitos de integração de lacunas decorrentes da não previsão na NCP-PE de determinada transação, evento, atividade ou circunstância, deve respeitar-se a seguinte hierarquia:

- i. As NCP do regime geral do SNC-AP;
- ii. As Normas de Contabilidade e Relato Financeiro que integram o SNC.

### 2.1. Modelos de relato

#### A. Subsistema da contabilidade orçamental

Para efeitos de relato orçamental qualquer entidade, seja do regime geral, seja do regime simplificado deve utilizar os modelos de demonstrações orçamentais constantes da parte final da NCP 26 Contabilidade e Relato Orçamental.

Estes modelos fazem parte do conjunto completo de demonstrações orçamentais previsto no parágrafo 46 da NCP 26, que compreende:

- a) Para as entidades obrigadas a apresentar demonstrações orçamentais individuais

#### Demonstrações previsionais

- O orçamento, enquadrado num plano orçamental plurianual
- O plano plurianual de investimentos

<sup>6</sup> A NCP-PE tem como objetivo estabelecer os requisitos de reconhecimento, mensuração e relato financeiro das transações e outros acontecimentos, com as adaptações inerentes às entidades sujeitas a este regime.

### **Demonstrações de relato**

- Demonstração do desempenho orçamental
- Demonstração de execução orçamental da receita
- Demonstração de execução orçamental da despesa
- Demonstração da execução do Plano Plurianual de Investimento
- Anexo às demonstrações orçamentais

b) Para as entidades obrigadas a apresentar demonstrações orçamentais consolidadas, para além das anteriores

### **Demonstrações orçamentais consolidadas**

- Demonstração consolidada do desempenho orçamental
- Demonstração consolidada de direitos e obrigações por natureza

### **B. Subsistema da contabilidade financeira**

Para efeitos de relato financeiro as Pequenas Entidades que apliquem o Regime Simplificado devem utilizar os modelos de demonstrações financeiras constantes da parte final da NCP-PE.

Estes modelos fazem parte do conjunto completo de demonstrações financeiras previsto no parágrafo 14 da NCP-PE, que compreende:

- Balanço
- Demonstração dos resultados por natureza
- Demonstração de fluxos de caixa
- Demonstração das alterações no património líquido
- Anexos às demonstrações financeiras

## 2.2. Prestação de Contas

A Instrução n.º 1/2019 do Tribunal de Contas<sup>7</sup> informa sobre a prestação de contas das entidades sujeitas à jurisdição e aos poderes de controlo do Tribunal de Contas.

Nos anexos A.2 - Pequenas Entidades e A.3 - Microentidades, são indicados os elementos contabilísticos necessários à prestação de contas, a norma aplicável e o respetivo formato, sem prejuízo dos demais documentos genéricos e específicos para a Administração Local constantes da Instrução n.º 1/2019 do Tribunal de Contas.

De modo sintético:

*Quadro 2 – Demonstrações orçamentais e financeiras da prestação de contas das Micro e Pequenas Entidades*

Demonstrações financeiras e orçamentais – SNC-AP	Regime Simplificado	
	Microentidades	Pequenas Entidades
Demonstrações financeiras (individuais):		
Balanço		NCP 1
Demonstração de resultados por natureza		NCP 1
Demonstração das alterações no património líquido		NCP 1
Demonstração dos fluxos de caixa		NCP 1
Anexo às demonstrações financeiras		NCP 1
Q 3.2 - AI - quantia escriturada e variações no período		Norma Técnica 1/2017
Q 3.2A - AI - desagregação das adições		Norma Técnica 1/2017
Q 3.2B - AI - desagregação das diminuições		Norma Técnica 1/2017
Q 5.2 - AFT - quantia escriturada e variações no período		Norma Técnica 1/2017
Q 5.2A - AFT - desagregação das adições		Norma Técnica 1/2017
Q 5.2B - AFT - desagregação das diminuições		Norma Técnica 1/2017
Q 8.1 - PI (modelo justo valor) - quantia escriturada e movimentos do período		Norma Técnica 1/2017
Q 8.2 - PI (modelo do custo) - quantia escriturada e movimentos do período		Norma Técnica 1/2017
Q 8.1A - PI (modelo justo valor) - desagregação das adições		Norma Técnica 1/2017
Q 8.2A - PI (modelo do custo) - desagregação das adições		Norma Técnica 1/2017
Q 8.1B - PI (modelo justo valor) - desagregação das diminuições		Norma Técnica 1/2017
Q 8.2B - PI (modelo do custo) - desagregação das diminuições		Norma Técnica 1/2017
Balancete analítico da contabilidade orçamental e financeira (classe 0 à 8) - mês 14		Norma Técnica 1/2017
Balancete analítico da contabilidade orçamental e financeira (classe 0 à 8) - mês 13		Norma Técnica 1/2017
Demonstrações orçamentais:		
Demonstrações previsionais		
Orçamento e Plano Orçamental Plurianual	NCP 26	NCP 26
Plano plurianual de investimentos (PPI)	NCP 26	NCP 26
Demonstrações de relato (individuais)		

<sup>7</sup> Fonte: <https://dre.pt/application/file/a/120464240>. A Instrução n.º 1/2019 do Tribunal de Contas, publicada no Diário da República, 2.ª série, N.º 46, de 6 de março de 2019, decorre da necessidade de reformulação da plataforma eletrónica de prestação de contas introduzida pelo SNC-AP.

Demonstração de desempenho orçamental	NCP 26	NCP 26
Demonstração de execução orçamental da receita	NCP 26	NCP 26
Demonstração de execução orçamental da despesa	NCP 26	NCP 26
Demonstração da execução do plano plurianual de investimentos	NCP 26	NCP 26
Anexo às demonstrações orçamentais	NCP 26	NCP 26
1. Alterações orçamentais da receita	NCP 26	NCP 26
2. Alterações orçamentais da despesa	NCP 26	NCP 26
3. Alterações ao plano plurianual de investimentos	NCP 26	NCP 26
4. Operações de tesouraria	NCP 26	NCP 26
5.1 Contratação administrativa - situação dos contratos	NCP 26	NCP 26
5.2 Contratação administrativa - adjudicações por tipo de procedimento	NCP 26	NCP 26
6.1 Transferências e subsídios concedidos	NCP 26	NCP 26
6.2 Transferências e subsídios recebidos	NCP 26	NCP 26
7. Outras divulgações	NCP 26	NCP 26
Divulgação do inventário de património	Modelo 1 (Inst. 1/2019)	
Dívidas a terceiros por antiguidade dos saldos	Norma Técnica 1/2017	Norma Técnica 1/2017
Encargos contratuais	Norma Técnica 1/2017	Norma Técnica 1/2017
Balancete analítico da contabilidade orçamental (classe 0) - mês 13	Norma Técnica 1/2017	NCP 26
Balancete analítico da contabilidade orçamental (classe 0) - mês 14	Norma Técnica 1/2017	NCP 26
Contabilidade de gestão:		
Relatórios periódicos de relato à gestão (parágrafo 33 NCP 27)		NCP 27
Relatório de gestão (parágrafo 34 NCP27) se a informação não estiver incluída em outro documento de prestação de contas		NCP 27
Outros:		
Correspondência entre o plano de contas local e plano de contas central	Norma Técnica 1/2017	Norma Técnica 1/2017



